Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2021/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/20609/2015
PROTOCOLO	: 1650636
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO	: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
VALOR	: R$ 230.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam o atendimento às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.

A formalização de contrato é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial 10/15 e da formalização do Contrato Administrativo 31/15 celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS e a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 10/15* - e a formalização do Contrato 31/15 celebrado entre a *Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS* e a empresa *Nissan do Brasil Automóveis Ltda.,* no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), com a finalidade de aquisição de três veículos para comporem a frota da empresa, descritos Termo de Referência (Anexo I ao contrato).

Através do Ofício 562/15 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente, Sr. Rudel Espíndola Trindade Junior, encaminhou a documentação que corresponde ao certame, contendo inclusive a Nota Orçamentária nº 104/15 (f. 23).

Após autuação os documentos foram encaminhados à 5ª ICE para análise técnica, sendo que a equipe concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato estavam de acordo com as normas aplicáveis e vigentes (ANA 1080/16 – f. 446).

Na mesma esteira manifestou-se o Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento anterior de legalidade e regularidade do Pregão Presencial 10/15 e do Instrumento Contratual 31/15, nos termos do Parecer 2050/16 de f. 480.

É o relatório. Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 230.000,00) – e o valor da UFERMS (R$ 22,24) na data da formalização (4/11/2015) a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O processo encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que nesta oportunidade o que se aprecia é a realização da licitação na modalidade *Pregão Presencial nº 10/15* e a formalização do *Contrato 31/15,* celebrado entre a *Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS* e a empresa *Nissan do Brasil Automóveis Ltda.,* no valor de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), com a finalidade de aquisição de três veículos para compor a frota da empresa, especificados no “Termo de Referência” (Anexo I ao Contrato).

Pela documentação acostada e com base nas informações prestadas pelo competente núcleo técnico verifico que o procedimento licitatório ocorreu de forma regular e de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhada a esta Corte tempestivamente, conforme orienta a Instrução Normativa TC/MS 35/11, especificamente no item 1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Quanto à formalização do contrato, verifico igualmente que seguiu as regras da Lei 8.666/93, em especial contém os requisitos do artigo 55 e teve seu extrato publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 442).

A Nota de Reserva Orçamentária nº 104/15 foi elaborada em consonância com as normas que regem a matéria e emitida previamente, no exato valor da contratação (f. 23).

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13) **VOTO** pela *regularidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 10/15* – e da formalização do *Contrato 31/15* celebrado entre a *Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS* e a empresa *Nissan do Brasil Automóveis Ltda.,* uma vez atendidas as regras contidas na Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n°10/15 e da formalização do Contrato Administrativo n°31/15.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.rsb
setac.ggb/arp